TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 15458/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 16.200/13- Sec.Saúde- Campina Grande/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

EMENTA: **ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. Licitação – Modalidade Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC - 01272/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1747/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

> Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 16.200/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para manutenção predial e em equipamentos médicos hospitalares, com fornecimento de mão de obra, equipamentos médicos hospitalares e materiais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.
>
> A Auditoria, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/297, emitiu relatório às fls. 299/302, apontando as seguintes irregularidades:
>
> 1. Ausência de certidão de quitação fiscal de débitos estaduais;
> 2. Não apresentação de composição detalhada e das planilhas de custos do preço orçado;
> 3. Ausência de comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços em órgão oficial de imprensa;
> 4. Ausência de contrato ou outro documento que venha substituílo.

Em face das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambos previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, a Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, titular da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, foi citada regularmente (fls. 305/306) e apresentou defesa (fls. 308/466).

Após a análise da defesa, a ilustre Auditoria concluiu pela subsistência de apenas uma eiva, relativa à composição detalhada dos custos, bem como às planilhas de custos do preço orçado (fls. 469/470), não restando justificado como se chegou ao valor total orçado em R$ 1.579.200,00.

Às fls. 471, os autos foram remetidos os autos a este Órgão Ministerial para oferta de parecer

É o relatório. Passo a opinar.

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no ordenamento jurídico pátrio e se caracteriza por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância ao princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

Tecidas essas breves considerações, analisar-se-á a partir de então as nódoas encontradas pelo órgão técnico no presente certame licitatório.

No que tange à irregularidade remanescente, é de se observar o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93, in verbis:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> (...)§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

> (...) II –. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O contrato firmado pela Municipalidade teve como objeto a manutenção predial e em equipamentos hospitalares, além de oferta de mão de obra e materiais não teve, não sendo demonstrado, porém, qualquer elemento comprobatório do quantum referente a cada custo, tais como as despesas diretas e indiretas decorrentes do ajuste, a efetivamente justificar o valor final proposto pela municipalidade de R$ 1.579.200,00 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil e duzentos reais).

A propósito, menciona-se, às fls. 361, "14.2 O custo estimado e os respectivos valores de referência, que são valores máximos de contratação a ser praticado pela Administração, foram apurados mediante pesquisas de preços praticados no mercado por empresas de engenharia de manutenção predial e empresas de refrigeração de sistemas centrais de ar refrigerado." (grifo nosso).

Ora, analisando o que determina esta cláusula do Termo de Referência, tem-se que poderia ter sido anexado planilha, bem como destrinchamento dos itens que compuseram o custo estimado para contratação dos serviços, viabilizando um melhor controle por parte desta Eg. Corte de Contas.

Contudo, a despeito a eiva remanescente, o Órgão Auditor não fez qualquer restrição quanto à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, a eventual prejuízo ao erário ou desrespeito a normas outras relativas à licitação e contratos.

Ex positis, opina este Parquet de Contas pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise e do seu decursivo contrato;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 1747/15**, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permaneceu como irregularidade, após análise da defesa, apenas a não apresentação de composição detalhada e das planilhas de custos do preço orçado;

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise e do seu decursivo contrato,.;
- RECOMENDAÇÃO à Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.
- Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15458/13**, e**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em análise e o seu decursivo contrato;

II. RECOMENDAR à Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

III. ARQUIVAR os presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Em 10 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO